

*Beixa à 10ª Comissão
Doutor P. Silva*

Apreciação Parlamentar Nº 7/XIII 1ª (BE)

Decreto lei nº 246/2015, de 20 de outubro, que procede a primeira alteração à Lei 90/2009, de 31 de agosto, que institui o regime especial de proteção na invalidez, e à terceira alteração ao Decreto Lei numero 265/99, de 14 de julho, alterado pelos Decretos Leis 309-A/2000, de 30 de novembro e 13/2013, de 25 de janeiro, que cria o complemento por dependência

Proposta de Alteração

Exposição de Motivos

A Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, teve como objetivo unificar o regime especial de proteção na invalidez, concedendo-o a beneficiários em situação de invalidez causada por determinadas doenças tipificadas no elenco taxativo da Lei que, pela sua gravidade e aparecimento precoce geram, com acentuada rapidez, situações extremamente invalidantes. A anterior lei só considerava para efeitos de proteção na invalidez as seguintes doenças: paramiloidose familiar, doença de Machado-Joseph, sida, esclerose múltipla, doença do foro oncológico, a esclerose lateral amiotrófica, a doença de Parkinson e a doença de Alzheimer.

A limitação do regime em causa, a situações de invalidez decorrentes de uma das doenças legalmente previstas, é bastante penalizadora para os beneficiários portadores de outras doenças, igualmente graves, de aparecimento precoce e de rápida evolução para situações extremamente invalidantes, que encontrando-se com incapacidade permanente para o trabalho, não têm direito à proteção garantida pelo regime especial de proteção social na invalidez, por essas doenças não fazerem parte da lista abrangida pela lei.

Para dirimir eventuais injustiças sociais, propôs-se que o regime de proteção especial na invalidez em



Grupo Parlamentar



vez de incluir uma lista de doenças passasse a dispor de uma nova modalidade de invalidez assente numa incapacidade permanente para o trabalho motivada por qualquer doença que preenchesse os requisitos os seguintes requisitos: doenças de instalação súbita ou rapidamente evolutivas com elevado potencial de incapacidade permanente para o trabalho, não compensável por adaptação do posto de trabalho ou auxílio de produtos de apoio, geradoras de dependência ou morte a curto prazo.

Assim, com a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, o paradigma subjacente ao regime especial de proteção na invalidez da Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, foi alterado, passando o acesso à proteção especial na invalidez a depender da verificação de condições objetivas especiais de incapacidade permanente para o trabalho, independentemente da doença causadora da situação de incapacidade.

O que passou a determinar a proteção especial na invalidez não é ser portador de determinada doença, mas sim a incapacidade permanente para o trabalho geradora de invalidez ser causada por doença que revista os requisitos e tenha as consequências previstas na lei e que constam do artigo 2.º da Lei n.º 90/2009, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 246/2015.

As alterações introduzidas não visaram a redução de direitos, muito pelo contrário. Lograram tratar de igual forma (ainda que de modo especial) todos os beneficiários, independentemente da doença que está na origem da situação de incapacidade permanente para o trabalho. O regime de proteção especial na invalidez, como o próprio nome indica, refere-se à proteção na eventualidade invalidez e não à proteção social dos cidadãos portadores de determinadas doenças.

Com esta alteração visa garantir-se este objetivo, alargando a proteção social a todos os que efetivamente dela necessitem.

Artigo 1º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro



Grupo Parlamentar



Grupo Parlamentar

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 246/2015, de 20 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 2.º

[...]

1 — A presente lei abrange os beneficiários dos regimes de proteção social previstos no artigo anterior, que se encontrem em situação de incapacidade permanente para o trabalho não compensável através de produtos de apoio ou de adaptação ao, ou do posto de trabalho, decorrente de doença de causa não profissional ou de responsabilidade de terceiros, que clinicamente se preveja evoluir para uma situação de dependência ou morte num período de 3 anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Consideram-se abrangidas no disposto no presente diploma todas as doenças previstas no artigo 2º da Lei 90/2009, de 31 de agosto e que são a paramiloidose familiar doença de Machado-Joseph (DMJ), sida (vírus da imunodeficiência humana, HIV, esclerose múltipla, doença de foro oncológico, esclerose lateral amiotrófica (ELA), doença de Parkinson (DP) ou doença de Alzheimer (DA), alargando o presente diploma a outras doenças que não estavam contempladas na lei supra mencionada

[...]»

Artigo 2º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

OS DEPUTADOS

Adriano
Cláudio Pereira

Nuno Mendes
António Carlos Monteiro
Dona Teresa